

Da leitura do requerimento, é possível visualizar, de logo, que o cerne da questão envolve questões jurisdicionais e não administrativas, sendo forçoso reconhecer que o presente expediente não merece continuidade.

Depreende-se da documentação acostada aos autos pelo reclamante a inexistência de indícios de infração funcional, ao menos em tese, praticada no âmbito jurisdicional.

É que, o reclamante pede que esta Corregedoria Geral requeira esclarecimentos ao juízo da (...) sobre a participação do médico (...) nos (...), em razão de uma perícia, em si realizada, de forma irregular.

Em que pesem os argumentos do reclamante, verifica-se que a insatisfação da requerente diz respeito à matéria de cunho eminentemente jurisdicional, pois, na verdade, o pedido deve ser ventilado por expediente próprio, a ser acatado ou não, conforme entendimento do órgão judicial competente, qual seja, o juiz de 1º grau responsável pelo julgamento dos autos da ação de indenização por dano material, processo nº (...), em estrito exercício de jurisdição.

Nos termos do artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a Corregedoria Geral da Justiça “*é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados*”, logo não compete a ela analisar a regularidade formal da prestação jurisdicional, na medida em que tal iniciativa importaria em exorbitância da função correicional.

A par de tais considerações, por não divisar o cometimento de infração funcional, determino o **arquivamento** do presente procedimento, com fundamento no artigo 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135 do CNJ.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Recife, 10/06/2015

Desembargador Bartolomeu Bueno

Corregedor Geral da Justiça em exercício

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

PROVIMENTO Nº 14/2015 – CGJ

EMENTA : Determina aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que promovam as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Recomendação nº 18/2015 do Conselho Nacional de Justiça; e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça em exercício, Desembargador **BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS** no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 18/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a instalação de postos de atendimento nos estabelecimentos de saúde, para a expedição de certidão de óbito;

CONSIDERANDO a reunião promovida pela Corregedoria Auxiliar para o Serviço Notarial e de Registro, com o Secretário Executivo de Desenvolvimento Social do Estado de Pernambuco e os Coordenadores responsáveis pelo Programa *Minha Certidão*, visando à inserção do módulo ÓBITO ao sistema informatizado SERC – Sistema Estadual do Registro Civil, para viabilizar a emissão de certidão de óbito no estabelecimento em que ocorrer o falecimento, nos moldes dos Provimentos nº 13/2010 e 17/2010, ambos do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as especificidades de cada local e a necessidade ou não de o estabelecimento de saúde disponibilizar posto para recepção, remessa de documentos e materialização das certidões de óbito emitidas pelo Registrador, através de um sistema informatizado e interligado às serventias de Registro Civil, nos moldes do SERC;

CONSIDERANDO o compromisso do setor competente do Governo Estadual no sentido de disponibilizar e implantar o módulo ÓBITO no sistema SERC no menor tempo possível;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais tomarem medidas junto aos estabelecimentos de saúde de suas circunscrições, a fim de viabilizar a emissão célere da certidão de óbito.

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a todos os Oficiais do Registro Civil do Estado de Pernambuco que, enquanto não estiver implantado o módulo *óbito* no SERC do Programa *Minha Certidão*, entrem em contato com as unidades de saúde de suas respectivas circunscrições, a fim de viabilizarem um método célere para a emissão de certidão de óbito naqueles estabelecimentos.

Art. 2º. RECOMENDAR, para viabilizar o pronto atendimento das solicitações de assento de óbito por pessoa física, que os registradores civis e os diretores dos estabelecimentos de saúde estabeleçam convênio e organizem uma rotina de emissão de certidões de óbito no local, disponibilizando a unidade de saúde um funcionário e espaço físico que disponha de scanner e computador com acesso à internet, para que sejam colhidos e enviados os dados os documentos necessários ao assento do óbito ao registrador civil, que deverá, após conferidos e suficientes para o registro do óbito, enviar à unidade de saúde a certidão assinada digitalmente, a qual deverá ser impressa em papel de segurança e entregue, pelo estabelecimento onde ocorreu o óbito, a um dos legitimados do art. 713 do Código de Normas que fez a declaração do óbito;

Art.3º. FACULTAR às serventias o uso de outros meios que possam efetivamente garantir o atendimento da recomendação nº 18/2015 do CNJ.

Parágrafo único. As serventias deverão comunicar previamente, via malote digital, às respectivas Corregedorias Auxiliares para o Serviço Notarial e de Registro, as providências que pretendem tomar junto aos estabelecimentos de saúde de sua circunscrição, no escopo de serem devidamente autorizadas.

Art. 4º. Deverão as Corregedorias Auxiliares para o Serviço Notarial e de Registro da Capital e do Interior elaborar e disponibilizar, por malote digital e no prazo de dez dias a contar da publicação deste provimento, 'Formulário Padrão' de Requerimento de emissão da Certidão de Óbito nos estabelecimentos de saúde do Estado, visando à facilitação do procedimento e entrega da certidão na unidade de saúde em que ocorrer o falecimento.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 05 de junho de 2015.

DES. BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Corregedor-Geral da Justiça em exercício

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do VIII Distrito Judiciário, com Sede à Rua São Miguel nº 116, Afogados, Recife-PE. SITE: www.cartoriodeafogados.com.br. Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes; **ANDERSON LUIZ DE SIQUEIRA e TWANY FERREIRA BORBA; ADINAELO PAULO DA SILVA e MEIRY MANUELLE DA SILVA; ANDERSON RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA e VIDIANE DE SANTANA SILVA; CASSIO CRUZ DE MORAES e RAQUEL BRAZ DOS SANTOS; ITALO GLEYBSON CARLOS DA SILVA e ILDA JOSEFA DO NASCIMENTO; JOSÉ CORRÊA DA SILVA e MARIA DO SOCÓRRO DA CONCEIÇÃO; JOSÉ CARLOS BRAYNER LINS e MARIA SEVERINA DA SILVA; JOSÉ MARCELO SIQUEIRA**